



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0282/2023

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de vedar o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina, bem como prevê a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora os autos do Projeto de Lei acima citado, de autoria do Deputado Marcius Machado, que pretende, em síntese, alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir o descarte inadequado de lixo nos mares de domínio do Estado de Santa Catarina e, também, prever a destinação da arrecadação das multas para a implementação de programas de conscientização ambiental.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual propus e foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil e, por meio desta, à Procuradoria Geral do Estado (PGE), à Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca (SAR) e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (Semae), para que se manifestassem acerca da matéria em evidência.

Extrai-se da Justificação do Autor (p. 2) que:

[...]

A poluição de rios, lagoas e mares causada pelo descarte inadequado



de lixo é um problema ambiental grave que afeta diretamente o equilíbrio dosecosistemas costeiros do Estado de Santa Catarina. Diante desse fato, a imposição demultas para aqueles que realizam essa prática tem como objetivo desencorajar eresponsabilizar os infratores, promovendo a conscientização sobre a importância dapreservação ambiental.

A arrecadação proveniente das multas será destinada, prioritariamente, a programas de conscientização ambiental e projetos de preservação dos ecossistemas de rios, lagoas e mares, visando promover a sua recuperação e evitar a extinção de espécies animais.

Portanto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, visando à proteção de rios, lagoas e mares e a preservação da das espécies animais dos respectivos ecossistemas.

[...](grifo acrescentado)

Quanto ao diligenciamento proposto, elenco, a seguir, o essencial das manifestações dos órgãos supracitados:

(1) a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se por meio do Parecer nº 425/2023-PGE, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto, em que concluiu pela inexistência de vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei em tela;

(2) por meio do Ofício SAQ-GABS nº 064-23 o Secretário Executivo da Aquicultura e Pesca aponta a não contrariedade ao interesse público, corroborando as manifestações dos setores técnico e jurídico da Pasta;

(3) por sua vez, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE), manifestou-se no sentido de que a matéria veiculada pela proposição em exame já está contemplada pela legislação federal e estadual vigentes, especialmente pela Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, e Decreto nº 4.726, de 2006, que regulamenta o Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA); e



(4) por fim, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.

Reforça a iniciativa parlamentar o art. 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal, que assegura a proteção ambiental, a manutenção e melhoria da qualidade vida, *nestes termos*:

CF/88

Art. 225. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]



V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.” (grifo acrescentado)
[...].

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Ante o exposto, corroboro as manifestações da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria Executiva da Aquicultura e Pesca e do IMA, no sentido de não ocorrência de vício de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Assim, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, **voto**, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0282/2023**.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora